

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 33, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme consta do Processo nº 23001.000054/2016-36, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CP nº 14/2017, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado na Sessão Pública de 12 de setembro de 2017, que, junto ao Projeto de Resolução a ele anexo, define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da Educação Básica do País, para alunos maiores de 18 anos.

Art. 2º Alunos menores de 18 anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus pais ou representantes legais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		UF: DF
ASSUNTO: Normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica.		
COMISSÃO: Malvina Tania Tuttmann (CEB/CNE), Presidente; Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), Relator; Aléssio Costa Lima (CEB/CNE), Joaquim José Soares Neto (CES/CNE), José Loureiro Lopes (CES/CNE), Márcia Ângela da Silva Aguiar (CES/CNE), Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE), Membros.		
PROCESSO Nº: 23001.000054/2016-36		
PARECER CNE/CP Nº: 14/2017	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 12/9/2017

I – RELATÓRIO

a) Histórico

A busca pelo princípio da igualdade jurídica e pelo reconhecimento social da diversidade sexual tem sido a tônica do movimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (LGBTI) há pelo menos três décadas no país.

Entidades civis de Direitos Humanos, instituições da República Federativa do Brasil, Instituições de Ensino Superior (IES), conselhos estaduais e municipais, Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) e Conselho Nacional de Educação (CNE) se somam a essa causa com o propósito de assegurar que os direitos, consubstanciados no quadro normativo nacional, não sejam mais negligenciados a estudantes travestis e transexuais na educação básica no que se refere à possibilidade de uso do nome social.

Desde 2006, por exemplo, o Ministério da Saúde, por meio da Carta dos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) garante o direito do uso do nome social no prontuário de atendimento. Além disso, em observância à Constituição Federal – art. 24, XI, § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades –, Conselhos Estaduais de Educação passaram a normatizar, de diferentes modos, a inclusão do nome social de estudantes travestis e transexuais nos registros escolares.

A Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por sua vez, assegura a travestis e a transexuais a utilização do nome social no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Posteriormente, a Portaria MEC nº 1.612, de 18 de novembro de 2011, adota procedimento análogo nos atos e procedimentos no âmbito do Ministério da Educação. Na sequência, o Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, regulamenta “o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais...” (art.1º). E proclama que “os registros dos sistemas de informação de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo ‘nome social’ em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos” (art. 3º). O artigo 7º estabelece que o artigo 3º entra em vigor a partir de 28 de abril de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Normatizado o uso do nome social em diversas esferas da Administração Pública, 24 unidades federativas já o regulamentam no âmbito da educação básica, além de secretarias municipais de educação.

Coube à Secretaria Estadual de Educação do Pará, em 2008, o pioneirismo nessa área, no que posteriormente foi seguida pelos outros estados. Na educação superior, a Universidade Federal do Amapá foi a primeira a possibilitar a adoção do nome social para o seu corpo discente.

A regulamentação sobre a possibilidade de adoção do nome social nos sistemas de ensino está, portanto, praticamente pacificada no país para aqueles maiores de 18 anos, não havendo, para esses casos, necessidade de mediação jurídica, bastando manifestação do interessado ou da interessada.

A dificuldade, desse modo, reside na possibilidade de uso do nome social para estudantes com menos de 18 anos. Das 24 secretarias estaduais de educação que normatizam o assunto, nenhuma veda esse direito para os que atingiram a maioria legal. Mas há diferentes interpretações que silenciam ou restringem o uso do nome social pelos menores de 18 anos, havendo, para o caso, necessidade de representação ou de assistência dos seus representantes legais, conforme os seguintes artigos do Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos;

Art. 1690 Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioria ou serem emancipados.

Por solicitação do Grupo Dignidade, e após o reexame do Parecer nº 4/2009, o Ministério Público do Estado do Paraná propôs a inclusão do nome social também para menores de 18 anos. Tendo isso em vista, o Parecer nº 3/2016 distingue as seguintes faixas etárias dos estudantes para adoção do nome social: 1) maiores de 18 anos podem requerer o uso do nome social sem mediação (condição já então existente); 2) menores de 18 e maiores de 16 podem requerer o uso do nome social mas devem ser assistidos pelos pais; 3) menores de 16 anos podem requerer o uso do nome social, desde que representados pelos pais, mediante avaliação de múltiplos profissionais (da área pedagógica, social e psicológica).

.....
.....